Quinta-feira 21 de Junho de 1923

I Série — Número 132

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	120$	por ano ou	62$	por semestre
A 1.ª série:	50$	»	26$	»
A 2.ª série:	40$	»	21$	»
A 3.ª série:	40$	»	21$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:940 — Determina que a Casa da Moeda e Valores Selados proceda à cunhagem de moedas subsidiárias de uma liga de bronze de alumínio dos valores legais de $50 e 1$. — Fixa as dimensões, pesos, liga, tolerâncias nos pesos e no título, bem como os quantitativos da cunhagem e emissão das referidas moedas.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 8:666 (regulamento para admissão dos sargentos a empregos públicos).

Portaria n.º 3:632 — Substitui o modêlo n.º 30, do regulamento do recrutamento, mandado pôr em execução pela portaria de 14 de Abril de 1915.

Decreto n.º 8:941 — Modifica a tabela n.º 8 do decreto n.º 5:570, alterada pela lei n.º 1:039, passando o seu quantitativo para os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos a ser de 1$25. — Modifica a tabela n.º 9 do mesmo decreto nos quantitativos fixados para gratificações de serviço.

Decreto n.º 8:942 — Abre um crédito especial de 8:000.000$ para pagamento da melhoria de vencimentos nos termos das leis n.ºs 1:355 e 1:356.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:633 — Prorroga até 27 de Junho de 1923 a isenção de franquia postal concedida à comissão organizadora do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas a realizar em Viseu.

Decreto n.º 8:943 — Regula a forma de concurso para o preenchimento dos lugares de mestre de oficina do Instituto Industrial de Lisboa.

Decreto n.º 8:944 — Torna obrigatória a freqüência dos cursos práticos de línguas francesa, inglesa e alemã para os alunos dos Institutos Superiores de Comércio.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:945 — Abre um crédito especial de 3:767.671$28, soma das receitas que as instituïções bancárias deviam ter pago ao Estado até 31 de Dezembro de 1922, para auxílio aos institutos de assistência privada e corporações administrativas de assistência.

Ministério da Agricultura:

Edital do Comissariado Geral dos Abastecimentos — Determina que o abastecimento de peixe ao mercado de Lisboa passe a ser feito não apenas pelos vapores e embarcações nacionais mas ainda por vapores de arrasto estrangeiros, que venderão no mesmo pôrto o produto da sua pesca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Decreto n.º 8:940

Para cumprimento do disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e reconhecendo que as necessidades de trocos justificam que a cunhagem da nova moeda a emitir seja no quantitativo máximo fixado na alínea *a*) do referido artigo 9.º: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da autorização concedida ao Govêrno pela mesma lei n.º 1:424, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Casa da Moeda e Valores Selados procederá à cunhagem de moedas subsidiárias de uma liga de bronze de alumínio dos valores legais de $50 e 1$, tendo por características, quanto às dimensões, pesos, liga, tolerâncias nos pesos e no título, as fixadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Diâmetros em milímetros	Pesos em gramas	Liga		Tolerância nos pesos por 100
			Mínimo por 100	Máximo por 100	
50 centavos	22,8	4	Cobre 90 Alumínio 8,5	91,5 9	
1 escudo	26,8	8	Metais estranhos	Até 1	

Art. 2.º A cunhagem e emissão das moedas bronze de alumínio, exclusivamente reservadas para o Esta-

do, será feita nos quantitativos fixados no quadro seguinte:

Designação das moedas	Número das moedas	Representação do valor em escudos
50 centavos	40.000.000	20.000.000$
1 escudo	20.000.000	20.000.000$

§ único. Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura simbólica com a legenda República Portuguesa e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

Art. 3.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento, seja qual fôr a sua importância, mais de 20$ em moedas de bronze de alumínio.

Art. 4.º Será aberto concurso público entre artistas nacionais para os modelos e gravuras das faces das moedas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azeredo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923

Não tendo sido no «quadro dos empregos reservados aos sargentos, segundo o disposto no artigo 15.º do presente regulamento», anexo ao referido regulamento para admissão de sargentos a empregos públicos, incluído o lugar de bilheteiro de 2.ª classe na Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, deve o mesmo lugar ser incluído no referido quadro.

Paços do Govêrno da República, 18 de Junho 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

Portaria n.º 3:632

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de novamente alterar o modêlo n.º 30 do regulamento do recrutamento mandado pôr em execução pela portaria de 14 de Abril de 1915, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1915: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o referido modêlo seja substituído pelo que seguidamente é publicado.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

(Original) MODÊLO 30

TAXA MILITAR

Anos de 19... (a) a 19... (b)

Paróquia de ...
Concelho (ou bairro) de ... (c)
Distrito de Recrutamento n.º ...

Conhecimento n.º ...

Taxa fixa.....	1$20
Taxa variável...	...$...
Total.....	...$...
Juros de mora...	...$...
Total.....	...$...

Pagou o Sr. ..., morador em ... (e), filho de ... e de ..., recenseado em ..., pela freguesia de ..., concelho de ..., com o n.º ... de ordem, a quantia de ..., importância da taxa militar em que foi colectado no ano de 19... (d).

..., em ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,

...

O Tesoureiro,

...

(a) Primeiro ano de taxa.
(b) Último ano de taxa.
(c) Paróquia, concelho e distrito de recrutamento por onde foi recenseado.
(d) Ano a que respeita a colecta.
(e) Paróquia onde reside e por onde foi colectado.

(Duplicado) MODÊLO 30

TAXA MILITAR

Anos de 19... (a) a 19... (b)

Paróquia de ...
Concelho (ou bairro) de ... (c)
Distrito de Recrutamento n.º ...

Conhecimento n.º ...

Taxa fixa.....	1$20
Taxa variável...	...$...
Total.....	...$...
Juros de mora...	...$...
Total.....	...$...

Pagou o Sr. ..., morador em ..., filho de ... e de ..., recenseado em ..., pela freguesia de ..., concelho de ..., com o n.º ... de ordem, a quantia de ..., importância da taxa militar em que foi colectado no ano de 19... (d).

..., em ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,

...

O Tesoureiro,

...

(Triplicado) MODÊLO 30

TAXA MILITAR

Anos de 19... (a) a 19... (b)

Paróquia de ...
Concelho (ou bairro) de ... (c)
Distrito de Recrutamento n.º ...

Conhecimento n.º ...

Taxa fixa.....	1$20
Taxa variável...	...$...
Total.....	...$...
Juros de mora...	...$...
Total.....	...$...

Pagou o Sr. ..., morador em ..., filho de ... e de ..., recenseado em ..., pela freguesia de ..., concelho de ..., com o n.º ... de ordem, a quantia de ..., importância da taxa militar em que foi colectado no ano de 19... (d).

..., em ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,

...

O Tesoureiro,

...

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:941

Usando da autorização concedida pelo Parlamento no artigo 2.º da lei n.º 1:422, de 12 de Maio do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a tabela n.º 8 do decreto n.º 5:570, alterada pela lei n.º 1:039, passando o seu quantitativo para os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos a ser de 1$25.

Art. 2.º É modificada a tabela n.º 9 do mesmo decreto nos quantitativos fixados para gratificações de serviço, os quais ficam sendo:

Postos	Em Lisboa, Pôrto, Serra do Pilar e área do campo Entrincheirado de Lisboa.	Em outras localidades
Sargento ajudante	$35	$32
Primeiro sargento	$30	$27
Segundo sargento	$25	$22
Primeiro cabo	$06	$03
Segundo cabo	$06	$03
Soldado	$06	$03

Art. 3.º Os abonos conseqüentes desta modificação são válidos desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:942

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com as prescrições da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial de 8:000.000$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e adicionado como reforço à verba inscrita no capítulo 2.º das despesas extraordinárias do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o corrente ano económico, para pagamento da melhoria de vencimentos, nos termos das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922.

Êste crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:633

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja prorrogada até 27 do mês de Junho corrente, inclusive, a isenção de franquia postal concedida pelo decreto n.º 8:811, publicada no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 10 de Maio do ano corrente, à Comissão Organizadora do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas, a realizar em Viseu.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:943

Considerando que a prática demonstrou a impossibilidade do preenchimento dos lugares de mestre de oficina do Instituto Industrial de Lisboa, nas condições preceituadas no artigo 94.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919;

Considerando que as disposições dêsse artigo são de natureza meramente regulamentar, e que à sua alteração nada há que se oponha nas disposições legais, e em especial no decreto com fôrça de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, que reorganizou o ensino industrial e comercial;

Tendo em vista as necessidades urgentes do ensino no referido Instituto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para concorrer aos lugares de mestre de oficina no Instituto Industrial de Lisboa deverão os candidatos provar:

1.º Que são cidadãos portugueses;

2.º Que satisfizeram à lei do recrutamento militar;

3.º Que possuem as habilitações necessárias para desempenho do lugar a que concorrem;

4.º Que têm as condições físicas e morais necessárias para o bom exercício do cargo.

§ único. Terão a preferência os candidatos que apresentem carta de curso geral ou complementar de qualquer das escolas industriais do país.

Art. 2.º Fica, pelo artigo antecedente, revogado o disposto no artigo 94.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Decreto n.º 8:944

Atendendo ao disposto no artigo 239.º do decreto n.º 5:029, com fôrça de lei, de 1 de Dezembro de 1918, que organizou o ensino comercial e industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a freqüência de cursos práticos de línguas francesa, inglesa e alemã para os alunos dos Institutos Superiores de Comércio.

Art. 2.º Os cursos de língua francesa e inglesa são professados em dois anos e o de língua alemã em três anos, em quatro tempos semanais de hora e meia cada um para cada uma das línguas.

Art. 3.º O ensino dêstes cursos tem como objectivo ministrar aos alunos os conhecimentos adequados que lhes permitam tratar com segurança e correcção, vocalmente e por escrito, todos os assuntos comerciais, e deve iniciar-se por uma revisão dos conhecimentos adquiridos pelos alunos antes da sua entrada nos Institutos.

Art. 4.º É permitido aos alunos habilitados pelos Institutos Comerciais com os exames dos últimos anos de línguas francesa, inglesa ou alemã, requerer exames finais de cada uma dessas línguas, sendo dispensados da sua freqüência nos Institutos Superiores de Comércio.

§ único. A mesma concessão é feita aos diplomados com o curso de sciências dos liceus, que poderão ser dispensados da freqüência do primeiro ano do curso prático de língua alemã, requerendo o respectivo exame.

Art. 5.º Os cursos práticos de caligrafia, dactilografia e estenografia constituem uma secção do escritório comercial e são professados em um ano para cada uma das três disciplinas, em tempos de aula de hora e meia.

Art. 6.º Na distribuição dos serviços para fixação do semanário e horário escolar atender-se há à conveniência de não obrigar o aluno à aprendizagem simultânea de mais de duas línguas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923.— António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:945

Atendendo ao estabelecido no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:349, de 12 de Setembro de 1922, com fundamento no n.º 5.º do artigo 1.º da lei n.º 1:274, de 5 de Junho do mesmo ano, e tendo em vista a doutrina do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 3:767.671$28, soma das receitas compensadoras do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, relativas ao período de 10 de Maio de 1919 a 30 de Junho de 1922, que as instituições bancárias deviam ter pago ao Estado até 31 de Dezembro último, nos termos das referidas leis n.ºs 1:274 e 1:349. A mencionada importância reforçará a verba descrita no artigo 155.º, capítulo 8.º, do orçamento geral das receitas do Estado para o corrente ano económico, a dotação que constitui a rubrica «Fundo para capitalização», do capítulo 11.º, artigo 29.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, em vigor, a receita de 1:200.000$ descrita no artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para 1922–1923, e o artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento da despesa dêste estabelecimento para o mesmo ano económico, a cuja rubrica se adicionará, de harmonia com as disposições do aludido n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 1:274: «e para auxílio aos institutos de assistência privada e corporações administrativas de assistência».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que os vapores de arrasto se encontram quási paralisados em virtude de não terem chegado a um acôrdo as diversas classes que concorrem para esta pesca;

Considerando que aquelos vapores contribuíam grandemente para o abastecimento do país e que da sua paralisação resulta uma enorme escassez de peixe, tendo presentemente desaparecido por completo o peixe do alto;

Considerando que não pode o abastecimento do país estar à mercê destas discordâncias:

Ao abrigo dos n.ºs 5.º, 9.º e 10.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, faço público que, a partir da publicação do presente edital, o abastecimento de peixe ao mercado de Lisboa passará a ser feito não apenas pelos vapores e embarcações nacionais, aos quais o Comissariado Geral dos Abastecimentos dará as maiores garantias e protecção, mas ainda por vapores de arrasto estrangeiros, que venderão no mesmo pôrto o produto da sua pesca, sendo a estes últimos vapores concedidas todas as facilidades, incluindo as de acostagem nos cais da Exploração de Lisboa.

As garantias e facilidades concedidas aos vapores de arrasto estrangeiros sòmente serão retiradas mediante a publicação de novo edital dêste Comissariado, o qual terá em vista não causar aos referidos vapores quaisquer prejuízos.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 21 de Junho de 1923.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA